



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 428 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/02/2015

PROCESSO Nº 1/3459/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201312656

RECORRENTE: UNIÃO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES e ANTÔNIO FRANCISCO MENEZES

MATRÍCULA: 005.673-1-0 e 005.148-1-0

DESIGNADO: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE - REDUÇÕES Z. Acusação fiscal denuncia falta de entrega à SEFAZ de Reduções Z referente às operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2012. As provas carreadas aos autos resumem-se a uma planilha com o número de Reduções Z não entregues mensalmente. Arcabouço probatório que não dá clareza e precisão aos contornos da autuação. **No mérito**, por maioria de votos, resolve dar provimento ao recurso voluntário interposto e modificar a decisão proferida em 1ª Instância para declarar a **NULIDADE** da acusação fiscal, em desconformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da PGE. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1 5c



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPOTHESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR NOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO 1071 REDUÇÕES Z DOS ECF EM USO NO EXERCÍCIO DE 2012, PROPORCIONANDO MULTA DE 200 UFIRCES POR DOCUMENTO FISCAL CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA ANEXA."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 651.317,94
Total a Pagar	R\$ 651.317,94

Dispositivos infringidos: Artigos 399, parágrafo único e art. 402, parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03); Mandado de Ação Fiscal nº 2013.19198 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.19802 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.26593 (fls. 06); Planilha denominada Redução Z (fls. 07); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2013.10614 (fls. 08); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 10).

O contribuinte, devidamente cientificado da lavratura do Auto de Infração e após pedido de prorrogação do prazo, apresentou a sua impugnação administrativa contra o lançamento (fls. 16 a 23).

Em primeira instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que a infração ficou plenamente caracterizada e, portanto, o contribuinte deveria ser apenado pela não entrega das Reduções Z, conforme consta às fls. 28 a 32 dos autos.

O contribuinte, intimado da decisão proferida em primeira



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

instância administrativa de julgamento, apresenta o competente Recurso Voluntário pleiteando a declaração de nulidade do Auto de Infração (fls. 39 a 49).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 310/2014 (fls. 55 a 57) opinou no sentido de se confirmar a decisão de procedência proferida na instância singular, haja vista que o contribuinte deveria ter cumprido com a entrega das Reduções Z à fiscalização, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega à Sefaz/CE de documentos fiscais de controle, especificamente as Reduções Z, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2012.

Inicialmente, passamos à análise das preliminares de mérito suscitadas pela empresa recorrente. Assim, quanto ao pedido de nulidade por indicação equivocada dos dispositivos legais infringidos, é de se afastar o argumento de defesa, posto que, não obstante a ocorrência de indicação de dispositivos não correspondentes com o ilícito denunciado, os fatos narrados pela autoridade administrativa estão perfeitamente descritos e permitem a exata compreensão do objeto da autuação fiscal.

É reiterado o entendimento de que o contribuinte em autuações administrativas se defende dos fatos narrados e que a indicação dos dispositivos infringidos é mera sugestão do agente autuante, podendo haver o reenquadramento pelo julgador administrativo da legislação aplicável à matéria em exame.

Por sua vez, quanto ao pedido de nulidade por ausência de provas robustas e da perfeita identificação dos documentos fiscais de controle (Reduções Z) não entregues à fiscalização, entendo que o contribuinte encontra-se dotado de razão.

Analisando os documentos probatórios da acusação fiscal, vislumbramos apenas uma planilha com a indicação mensal do total de documentos fiscais de controle que não foram entregues à fiscalização (fls. 07). Tal planilha, elaborada de maneira bastante simplória, não reveste a autuação dos elementos necessários para delimitar o móvel da acusação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Isto porque, não é possível verificar quantos ECF's estavam em uso no decorrer do exercício fiscalizado e, principalmente, quais Reduções Z de determinado ECF não foram efetivamente entregues à fiscalização.

Ademais, os documentos probatórios acostados aos autos pela fiscalização nos remete a uma confusão sobre a quantidade de documentos fiscais de controle não entregues, pois a planilha da fiscalização não tem uma sequência lógica que permita entender como foram alcançados os números de Reduções Z não entregues pelo contribuinte.

A planilha simplesmente dá uma suspeita de que existiriam três ECF's em uso pelo contribuinte, considerando que a Redução Z deve ser extraída diariamente pela empresa e que em determinados meses esses números da fiscalização indicam números compatíveis com a utilização de três equipamentos.

No entanto, especificamente nos meses de setembro (92 Reduções Z), novembro (91 Reduções Z) e dezembro (97 Reduções Z) do exercício fiscalizado, a autuação aponta números de documentos fiscais de controle incompatíveis com a emissão diária dos documentos fiscais não entregues, se cogitarmos a existência de três ECF's em uso pelo contribuinte.

Nestas circunstâncias, entendemos que a planilha da fiscalização para dar substrato a presente autuação deveria conter no mínimo as informações sobre os documentos fiscais de controle não entregues com a especificação por cada um dos ECF's em uso pelo contribuinte.

Reproduzimos, para fins de conclusão, a passagem do voto desempate emitido pela presidência da 2ª Câmara de Julgamentos que corrobora com a decisão administrativa de nulidade da autuação, *in verbis*:

“A rigor, somos concordes com o argumento recursal de que “o fato de o Fisco expedir um ato administrativo de exigência tributária, que pressupõe a ocorrência do fato gerador, não torna a alegação dessa ocorrência coberta pela presunção da legitimidade, nem inverte o ônus da prova”, não sendo demasiado repisar que, em razão do disposto no artigo 142 do CTN, a prova do fato gerador do tributo está a cargo do Fisco e por conseguinte, é da Administração Fazendária o ônus da prova do ilícito fiscal, coadunando com o pensamento de Marco Aurélio Grecco, em que “não cabe ao contribuinte provar a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

inocorrência do fato gerador, incumbe, isto sim, ao fisco, demonstrar a sua ocorrência^{9º}.

Cogito que a única prova carreada é frágil na extensão dos fundamentos da autuação, à vista do tópico recursal que aduz sobre os elementos probatórios fundamentadores da autuação.”

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e modificar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **NULIDADE** do Auto de Infração, em desconformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo douto representante da PGE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **UNIÃO BARES RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **1. Com relação à preliminar de nulidade** suscitada pela parte em razão da indicação equivocada dos dispositivos que embasaram a autuação – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a indicação dos dispositivos não causou dúvidas na análise do fato narrado, não acarretando prejuízo à defesa do contribuinte. **2. Com relação à preliminar de nulidade** suscitada pela parte sob o argumento de lacunosidade das provas em face do relato constante do Auto de Infração - A 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por voto de desempate do Presidente, resolve acatar a preliminar de nulidade acima descrita, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Abílio Francisco de Lima, Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Francisco Wellington Ávila Pereira e Valter Barbalho Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 30 de maio de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO**


**Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO**


**Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO**

CIENTE EM:
20/05/15